## SENTENÇA

Processo Físico nº: 0006080-77.2013.8.26.0566 Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa

Requerido: Alexandre Fernandes Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ALEXANDRE FERNANDES, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 40), na seqüência houve a tentativa de busca e apreensão do bem, que restou infrutífera (fls. 41).

Devidamente citado (fls. 69) o réu deixou de apresentar defesa ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos

termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Releva, notar, neste passo, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 16/21, o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 22).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69 com atualização pela Lei 10.931/04), art. 3ª, e art. 1º, parág. 7º c.c. art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida e DECLARAR consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00.

No mais, tendo em vista que essa sentença condenatória é ilíquida, fixo, equitativamente, para efeito de preparo de eventual

recurso de apelação, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme determina o parágrafo 2º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

P. R. I.

São Carlos, 25 de novembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA